



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS



SUBSTITUTIVO

EMENDA N. 01 (SUBSTITUTIVA)/2020 – CAF
(Do Sr. Deputado HERMETO)

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 354, de 2019, que altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal; ao PROJETO DE LEI Nº 400, de 2019, que altera a Lei nº 3.877/2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, ao PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2019, que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências, e ao PROJETO DE LEI Nº 1.279, de 2020, que altera a Lei nº 3.877/2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, e dá outras providências,

Dê-se aos Projetos de Lei a seguinte redação:

Altera a Lei nº 3.877, de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 3º...

...

§3º...

...

VI - pessoas expulsas de casa em razão de preconceito contra sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, desde que haja comprovação por meio de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, ou do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou de Unidades de Acolhimento.

VII - órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, com até 29 anos de idade, desde que haja comprovação por meio de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, ou do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou de Unidades de Acolhimento.

VIII - famílias que participem de programa de planejamento familiar junto ao Sistema Único de Saúde há, no mínimo, 1 ano, devidamente atestado por laudo ou relatório médico."

Art. 2º O inciso III do §3º do art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

...

§3º...

...

III – pessoas com deficiência, incluídas as pessoas com doença crônica incapacitante, conforme definido na legislação específica, em especial a Lei nº 8.213, de 1991."

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 3.877, de 2006, o §3º com a seguinte redação:

"Art. 5º...

...

§3º No mínimo setenta por cento dos imóveis para atendimento à política habitacional de interesse social serão destinados às famílias de baixa renda, consideradas aquelas com renda familiar de até 5 salários mínimos."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O beneficiário do programa habitacional do Distrito Federal poderá requerer a transferência de domínio após a quitação do imóvel, ou a partir da posse, no caso de doação."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado HERMETO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Presidente**, em 09/12/2020, às 21:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Código Verificador: **0284964** Código CRC: **8A587FAA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.36 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8671
www.cl.df.gov.br - caf@cl.df.gov.br

00001-00042030/2020-17

0284964v4